

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0009880-12.2017.8.26.0037**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado

Documento de Origem: IP - 168/2017 - 3º Distrito Policial de Araraquara

Autor: Justiça Pública

Réu: Fabio José dos Santos
Artigo da Denúncia: Art. 157 § 2°, I do(a) CP

Justiça Gratuita

Em 24 de setembro de 2018, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal, na Comarca de Araraquara, no Foro de Araraquara, Estado de São Paulo, presentes o Excelentíssimo Sr. Dr. Carlos Eduardo Zanini Maciel, MM. Juiz de Direito, a representante do Ministério Público, Dra. Morgana Budin Demetrio, o réu Fabio José dos Santos, acompanhado pelo Defensor Público, Dr. Adriano Lino Mendonça. Pelo MM. Juiz foi dito: "Durante a audiência, o acusado foi mantido algemado por absoluta necessidade. Na data de hoje, neste Fórum, realizam-se outras audiências criminais com réus presos, sendo o contingente policial insuficiente para a garantia da segurança dos presentes. Por fim, este prédio encontra-se em obras, o que tem favorecido, sobremaneira, a fuga de custodiados. Nesta esteira, a manutenção das algemas é medida absolutamente imprescindível." Iniciados os trabalhos, foi inquirida a vítima Cibele Pires de Lima Chuffi, após, foi inquirida a testemunha comum Geni Batista Cruz, além do que foi o réu interrogado, tudo pelo sistema de gravação em mídia digital, nos termos das Leis nº 11.419/06 e nº 11.719/08. As partes poderão ter contato com o registro das gravações, a teor do §2º, do artigo 405, do Código de Processo Penal, sendo desnecessária a transcrição. A gravação da audiência poderá ser visualizada no Portal e-SAJ do Tribunal de Justiça de São Paulo (http://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/open.do), estando disponível no respectivo Termo da Audiência (Movimentações/Audiências), 24 horas após a sua realização. A vítima e a testemunha requereram depor sem a presença do réu, ante o temor a possíveis represálias. Pelo MM. Juiz foi dito que deferia o requerimento formulado pela vítima e testemunha e determinou a retirada do réu da sala de audiências, nos termos do artigo 217 do Código de Processo Penal. Pelo MM. Juiz foi determinado que a vítima e a testemunha procedessem ao reconhecimento pessoal do réu. Durante o reconhecimento foram colocados os seguintes presos: 1 - Fábio José (Réu); 2 - Denis Willian Leite dos Santos e 3 – Felipe Ribeiro de Faria. Pelas partes nenhuma diligência foi requerida. Após, não havendo mais provas a serem produzidas, pela MM. Juíza foi dito que dava por encerrada a instrução processual. Dada a palavra à Promotora de Justica, assim se manifestou: "FABIO JOSÉ DOS SANTOS é processado por violar o art. 157, § 2°, n° I, do



COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Código Penal; consta que no dia 16 de junho de 2017, em horário incerto, na rua Mauricio Galli, nº 944, no interior do estabelecimento "Cerealista Elite", nesta cidade, ele subtraiu para si, mediante grave ameaça à pessoa, exercida com emprego de arma branca, coisa alheia móvel consistente em 01 celular marca Motorola, moto G 5, e R\$ 350,00 em dinheiro, de propriedade de Cibeli Pires de Lima Chuffi. Segundo o apurado, o acusado entrou no estabelecimento e colocou uma mochila sobre o balcão do caixa, momento em que retirou um facão; na sequência, mediante grave a ameaça exercida com dito instrumento contra a pessoa de Cibeli, que estava no caixa, subtraiu os pertences acima mencionados. Dias depois, ele praticou outro crime no mesmo local, quando foi detido. Na ocasião, foi reconhecido pela vítima e pela testemunha abaixo arrolada, funcionária do local, como o autor do roubo ocorrido em 16 de junho. Em instrução, foi ouvida a vitima Cibele, a qual narrou o roubo conforme a denúncia; disse que o acusado lhe exibiu uma arma branca e exigiu a entrega do dinheiro do caixa; entregou o celular e na sequência o dinheiro, quando ele se evadiu; no estabelecimento se encontrava, ainda, sua funcionária; dias depois ele retornou ao local e acabou reconhecido e detido por um policial à paisana que passava por ali e acionaram; na Delegacia procedeu ao reconhecimento pessoal do agente, sem dúvidas. A testemunha Geni, por sua vez, afirmou os mesmos fatos; disse que o réu subtraiu o celular e o dinheiro que estava no caixa exibindo um fação para a vítima; dias depois ele voltou ao local e foi detido por um policial à paisana; compareceu na Delegacia e reconheceu o acusado como o autor do mesmo roubo aqui apurado, o que fez sem sombra de dúvidas. Na esteira do que declararam as vítimas em juízo, foi juntado aos autos o auto de reconhecimento pessoal juntado à fl. 31, formalizado por vítima e testemunha. Interrogado na Delegacia, o acusado negou a prática do delito mencionado neste Inquérito Policial (fls. 32/33). Consta à fl. 10 que confessou ter praticado o delito de roubo ocorrido no dia 24 de junho de 2017. Em juízo, negou a prática do crime; ratificou a confissão que consta de fls. 10 dos autos, mas nega a prática dessa infração. quadro probatório evidenciou o crime em sua autoria e materialidade. Ambas as vítimas descreveram o delito conforme denúncia, ratificando sua ocorrência. O réu foi apontado como autor do crime mais uma vez em audiência de reconhecimento pessoal por ambas as vítimas. Dentro desse contexto, de rigor a procedência da ação penal, o que se aguarda. Réu tecnicamente primário, mas portador de condenação por roubo (fls. 77), possui outros envolvimentos criminais (fls. 79/81) a serem considerado na fixação da pena base (art. 59, do CP)." A seguir, foi dada a palavra ao defensor(a) do acusado que assim se manifestou: "MM Juiz, Fábio Jose dos Santos responde a presente ação por infração, em tese, ao art. 157, §2°, inciso I, do Código Penal. Com efeito, da acurada análise do conjunto fático-probatório, produzido em juízo, único capaz de sustentar um decreto penal condenatório (CF, art. 5, LIV e LV, c/c CPP, art. 155), verifica-se que



COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

a autoria delitiva não restou adequadamente provada pelos elementos coligidos na fase judicial. Relativamente ao delito do artigo 157 do Código Penal, não se comprovou com a certeza necessária que o acusado tenha concorrido para o crime. Interrogado, o réu negou qualquer participação nos fatos narrados na denúncia. Ademais, deve-se destacar que o relato da vítima tem importância capital quando se trata de crime patrimonial e devem ser cotejados com os demais elementos dos autos e com as circunstâncias que nortearam os fatos, tais como: i) rapidez com que os fatos se deram; ii) dados genéricos quanto à descrição e que se amoldam a um grande número de pessoas; iii) ausência de melhor diligência policial para confirmar a identificação Assim, o único elemento de conviçção a definir a autoria reside mesmo no depoimento da vítima e, apesar da importância de que se reveste o seu relato para a definição da autoria do roubo, ele por si só não é suficiente para conduzir à condenação, pois, se assim fosse, o poder de julgar estaria nas mãos do ofendido e não nas do juiz. Dessa forma, a absolvição do acusado, na forma do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, é medida impositiva. Caso assim não se entenda, observando-se os princípios da eventualidade e da ampla defesa, requer-se: 1. Fixação da pena-base no mínimo. Isso porque não há circunstâncias judiciais desfavoráveis, a teor do art. 59 do CP e da súmula 444/STJ. 2. Das circunstâncias legais. Na segunda fase, não há agravante. 3. Na terceira fase, deve-se afastar a qualificadora pelo emprego da arma, considerando o advento da Lei 13.654/2018; 4. À míngua de justificativa jurídica, deve-se fixar o regime semiaberto para o cumprimento da pena, deferindo ao acusado o direito de apelar em liberdade." Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "Vistos. FÁBIO JOSÉ DOS SANTOS, qualificado nos autos, está sendo processado como incurso nas sanções previstas no art. 157, § 2º, inc. I, do Código Penal, por haver, segundo a denúncia ministerial, no dia 16 de junho de 2017, em horário incerto, no interior do estabelecimento denominado Cerealista Elite, situado na Rua Maurício Galli, nº 944, bairro, neste município de Araraquara, subtraído, para si, mediante grave ameaça à pessoa, exercida com emprego de arma branca, um aparelho de telefone celular Motorola/Moto G5 e a quantia de R\$ 350,00 em dinheiro, pertencentes à Cibeli Pires de Lima Chuffi. Recebida a peca acusatória de págs. 64/65, acompanhada dos inclusos autos de inquérito policial (págs. 01/58), por decisão proferida em 24 de abril de 2018 (págs. 73/74), o réu foi pessoalmente citado (pág. 93) e ofereceu defesa inicial (págs. 98/99), afastando-se, na sequência, o cabimento da absolvição sumária (pág. 100). Nesta audiência de instrução, colheram-se as declarações das vítimas, procedendo-se, então, ao interrogatório do acusado. Durante os debates, o Ministério Público requereu, em alegações finais, a condenação do réu nos termos da denúncia, ao passo que a Defesa pugnou pela absolvição dele por ausência de provas e, subsidiariamente, pelo afastamento da majorante imputada, além da fixação de eventual reprimenda na forma mais



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA 1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

branda admissível. Encontram-se, ainda, no presente caderno processual digital, o auto de reconhecimento pessoal (pág. 31), o auto de avaliação indireta (pág. 51), bem como a folha de antecedentes do acusado (págs. 75/77) e as certidões cartorárias pertinentes (págs. 79/81 e 82). É o relatório. Fundamento e decido. Procede, na maior parte, a pretensão punitiva deduzida, uma vez que restou comprovado nos autos que o réu praticou o crime que lhe é imputado, excluída, todavia, a causa especial de aumento de pena capitulada em função da retroatividade da norma penal posterior benéfica. Com efeito, observada esta ressalva, materialidade e autoria delitivas são induvidosas. A vítima Cibeli Pires de Lima Chuffi revelou a ocorrência da subtração violenta narrada na exordial, declarando que estava no caixa da loja de sua propriedade quando um rapaz negro, baixo, de cabelo liso, com olhar penetrante, lá ingressou e veio em sua direção, colocando uma mochila sobre o balcão e tirando do seu interior um facão, após o que ordenou que ficasse em silêncio e a entrega de dinheiro e do aparelho de telefone celular, evadindo-se em seguida com tais bens, não recuperados, mas retornando na semana posterior na companhia de um comparsa para praticar outro roubo pelo mesmo procedimento, quando foi preso em flagrante. A ofendida Geni Batista Cruz, por sua vez, corroborou tal narrativa, relatando que estava trabalhando no estabelecimento citado quando um indivíduo de cor escura e estatura mediana adentrou o local e se dirigiu ao caixa onde estava a outra vítima, mandando-a ficar calada e ameaçando esta com um fação, tendo exigido a entrega de dinheiro e do aparelho telefônico, no que foi atendido e se evadiu na posse dos bens, sendo que, dias depois, praticou novo roubo ali na companhia de um comparsa e foi preso em flagrante. Não hesitaram em nenhum momento ao imputar ao acusado a prática delitiva em questão, tendo procedido ao reconhecimento do mesmo na fase investigatória, consoante auto próprio lavrado, e em juízo, com total segurança, em procedimentos realizados com a observância do disposto no art. 226, do Código de Processo Penal, nada havendo nos autos que infirme o vigor do ato. Inexiste razão alguma, ademais, para desacreditar-se da palavra das vítimas inquiridas, já que suas declarações foram seguras e coerentes, em ambas as fases da persecução penal, merecendo plena confiança, mesmo porque não há notícia de que conhecia aquele anteriormente e, logo, ausente motivo aparente que possa justificar qualquer interesse em prejudica-lo. Também não é razoável supor, em abstrato, que selecionem pessoas ao acaso para incriminar falsamente. A indignação e a dor suportadas, supõe-se, deve estimula-las à busca do cabal esclarecimento do evento e da punição do verdadeiro culpado, pois só assim alcançaria a sensação de efetiva reparação pela lesão sofrida e da realização de justiça. Aliás, sobre o valor probante de que dispõe o relato da vítima em crimes que tais, assim se posiciona a jurisprudência dominante, verbis: "A palavra da vítima, em caso de roubo, deve prevalecer a do réu, desde que serena, coerente, segura e afinada com os demais elementos de convicção existentes nos autos"



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

(TACRIM-SP - AC - Rel. Celso Limongi - JUTACRIM 94/341). "Nos crimes contra o patrimônio, dentre eles o roubo, praticado, na maioria das vezes, sem a presença de testemunhas, a palavra da vítima, desde que coerente e firme, deve ser utilizada como meio de prova válido, se em sintonia com os demais elementos probatórios" (TJSC - Ap. - Rel. Amaral e Silva - j. 11.08.1998 -RT 759/713). É certo que o réu repeliu, sempre que interrogado, o cometimento da infração, alegando não se recordar do que estava fazendo na ocasião, mas que executou no local apenas o roubo pelo qual foi condenado e está cumprimento pena, nunca tendo estado antes no estabelecimento em voga. Entretanto, a sua negativa está isolada no quadro probatório emergente dos autos e foi contrariada pela prova oral colhida, não merecendo prosperar. Neste sentido, no confronto entre a palavra das ofendidas, de um lado, e a só versão do acusado, de outro, há de prevalecer aquela, se não evidenciada nenhuma razão idônea para dela se suspeitar e desde que se mostre consistente e afinada com os outros elementos de convicção coligidos, como na espécie, de modo que se impõe reconhecer que foi este quem realmente executou a subtração. Impossível ignorar, outrossim, a notícia de que o réu foi preso em flagrante pela prática admitida de idêntico delito no mesmo lugar, executado de igual maneira, em companhia de um comparsa, consoante consta do auto de prisão em flagrante reproduzido às págs. 05/10, reiterando a confissão nesta oportunidade. Trata-se, ainda, de roubo consumado, porque o acusado obteve a posse plena da res, sequer recuperada. De outra parte, quanto à causa de aumento atribuída, consistente no emprego de um fação a fim de intimidar a ofendida e viabilizar a subtração pretendida, com o advento da Lei nº 13.654/2018, o inc. I, do § 2º, do art. 157, do Código Penal, foi revogado e houve a criação de uma causa de aumento mais gravosa introduzida no parágrafo 2º-A, contemplando em seu inc. I, contudo, tão-somente arma de fogo, de maneira que a utilização de arma branca para a prática do delito deixou de constituir majorante passível de reconhecimento na terceira fase da dosimetria, consubstanciando novatio legis in mellius na hipótese vertente, razão pela qual, tratando-se de lei penal mais benéfica, impõe-se a aplicação imediata, por força da retroatividade prevista no art. 5°, caput, inc. XL, da Constituição da República de 1988, e no art. 2°, parágrafo único, do Código Penal. Não obstante, o uso na empreitada ilícita de instrumento dotado de poder vulnerante que expôs a incolumidade da vítima a maior perigo e revela superior periculosidade do agente comporta reconhecimento para dimensionamento das sanções básicas, eis que restou plenamente materializada pelas declarações colhidas, pouco importando a ausência de submissão à perícia destinada à aferição de eficácia, pois a razão de ser desta majoração reside não apenas no agravamento da potencialidade lesiva envolvida na conduta armada, de resto subsistente pela possibilidade de uso do objeto como instrumento contundente, como também no maior poder intimidador e na elevada periculosidade demonstrada pelo agente que se arma para



COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

praticar o roubo, cuja constatação decorre do mero uso de coisa que tal na ação delitiva e pode estar amparada em prova exclusivamente oral, independentemente de demonstração pericial, nos termos do art. 167, do Código de Processo Penal, conforme entendimento consolidado pela 3ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 961.863/RS. Neste cenário, resulta inequívoco que o réu subtraiu, com fim de assenhoramento definitivo, mediante violência moral a pessoa exercida com emprego de arma branca, os bens descritos na peça vestibular, nada havendo nos autos que possa infirmar a fidedignidade das declarações e dos depoimentos colhidos da vítima e das testemunhas inquiridas durante a instrução processual. De fato, a prova produzida sob as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sobre ser plenamente válida, reveste-se da robustez necessária a embasar um decreto condenatório. Diante de elementos de convicção que tais, não resta dúvida de que a conduta do acusado se amolda, perfeitamente, ao tipo penal contemplado na petição inicial, com tal redução, sendo sua condenação medida que se impõe, já que inexistentes circunstâncias que excluam o crime ou causas que extingam a sua punibilidade. Firmada a responsabilidade penal, passo à dosagem da reprimenda que julgo aplicável, nos moldes estabelecidos pelo art. 68, do Código Penal. Atento às diretrizes definidas no art. 59, do mesmo Código, e considerando o emprego de um fação na ação, a recrudescer a reprovabilidade da conduta, fixo a pena-base em 04 anos e 08 meses de reclusão e multa de 11 dias-multa, elevando-a do piso cominado em 1/6 (um sexto) diante deste elemento desabonador e tornando-a definitiva à míngua de outras causas de modificação, anotando-se que não é admissível o respectivo recrudescimento em função da existência de outro processo em andamento ainda sem desfecho condenatório, em conformidade com a orientação consolidada na Súmula nº 444, do C. Superior Tribunal de Justiça, ou em decorrência de condenações por fatos posteriores. Deverá a pena privativa de liberdade aplicada ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, por força da respectiva dimensão, associada à primariedade do réu, conforme previsão expressa contida no art. 33, § 2°, alínea "b", da mesma lei citada, tendo em conta, aliás, que a gravidade abstrata do delito já foi ponderada na cominação das sanções em padrão que autoriza a instituição de sistema prisional intermediário, não podendo, portanto, ser valorada em prejuízo dele neste aspecto, à luz, inclusive, do entendimento sedimentado através das Súmulas nº 440, da referida Corte de Justiça, e nº 718, do E. Supremo Tribunal Federal. Apresenta-se incabível, ademais, a substituição prevista no art. 44, do Código Penal, assim como a concessão do sursis, diante da dimensão daquela sanção, a par da natureza violenta da infração, no que concerne ao primeiro benefício. Quanto à penalidade pecuniária, definido o montante total de 11 dias-multa, arbitro o valor desta unidade em 1/30 do maior salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, em face da condição de detento e à falta de outras



COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

informações acerca da situação econômica do acusado. Faculto-lhe, por derradeiro, aguardar solto, por este feito, ao julgamento de eventual recurso, já que respondeu ao processo neste estado e não surgiram motivos concretos que justificassem a decretação da custódia cautelar. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido veiculado na demanda penal proposta, para condenar **Fábio José dos Santos**, portador do R.G. nº 39.032.977-0 SSP/SP, filho de Israel Carlos dos Santos e de Cremilda Maria de Sá, nascido em Recife/PE em 18/08/1988, por incurso no art. 157, caput, do Código Penal, às penas de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e multa de 11 (onze) dias-multa, ao valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, incidindo correção monetária desde então até a data do efetivo pagamento, reconhecendo-lhe, por fim, o direito de apelar em liberdade. Oportunamente, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e expeça-se mandado de prisão e guia de execução, comunicando-se a condenação à Justiça Eleitoral, ao IIRGD e à vítima. Arcará o acusado com o pagamento das custas processuais no valor equivalente a 100 (cem) UFESPs, nos termos do art. 4°, § 9°, alínea "a", da Lei Estadual nº 11.608/2003, ficando suspensa a respectiva exigibilidade, porém, enquanto não implementada a condição prevista no art. 98, § 3°, do novo Código de Processo Civil, em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita outrora deferidos (pág. 100). Publicada em audiência. Comunique-se e intime-se. Saem intimadas as partes presentes. Nada mais." Este termo é assinado eletronicamente pelo MM. Juiz, sendo dispensada pelas partes presentes neste ato a providência do artigo 1.269, § 1º, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. Pelo réu foi declarado que não se conformava com a sentença proferida e que dela quer apelar para a Superior Instância, requerendo seja seu recurso recebido e processado na forma da lei. Pela MM. Juíza foi dito que recebia o recurso e determinava o processamento Douglas Vaz De Campos Melo, Escrevente Técnico Judiciário, digitei oportunamente. Eu, e subscrevi.

MM. Juíza:

Dra. Promotora:

Dr. Defensor:

Réu: